



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 677**

**PROJETO DE LEI Nº 13.821**

**PROCESSO Nº 90.290**

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei visa reconhecer, ao atirador desportivo integrante de entidade legalmente constituída, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo.

fls. 01/03.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

Apesar do nobre intento expresso na proposta em exame, esta mostra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

À luz da justificativa da propositura em tela, o presente projeto de lei objetiva implantar a circulação de portes de armas de fogo por atirador desportivo no momento de deslocação para efetivação de sua prática esportiva.

Segundo o nobre Edil, a propositura merece prosperar, uma vez que facilita o turismo desportivo, a fim de gerar segurança jurídica para os atiradores desportivos.

Todavia, em que pese o intento do respeitável autor, a proposição em exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade, no que concerne à violação ao princípio do Pacto Federativo (art. 1º, 18º e 60º § 4.º, I, da Constituição Federal)

Deste modo, essa conclusão se perfaz do fato de que o projeto de lei visa, por via transversa, autorizar o porte de arma de fogo, matéria esta da competência legislativa e administrativa privativa da União, sendo assim, o próprio dispositivo da Lei Federal n. 10.826/2003 em seu art. 10º





(Estatuto do Desarmamento), correlaciona a competência para concessão do eventual porte, como exposto:

**"[a] autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido (...) é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm [Sistema Nacional de Armas, vinculado à própria Polícia Federal]". (Grifo Nosso).**

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal, reiterando sua vasta e pacífica jurisprudência, anulou Lei Complementar do Estado do Ceará que autorizava porte de arma de fogo por Procurador do Estado (ADI 6978). Nesse julgado, colhe-se do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, o seguinte excerto que bem sintetiza e esclarece a questão:

*"Adotar entendimento diferente ao consolidado neste Supremo Tribunal Federal significaria:*

*a) reconhecer que a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) poderia ser relativizada e, conseqüentemente, descumprida pelos que, por força de norma estadual ou municipal, estariam autorizados a portar armas;*

*b) autorizar, ainda que indiretamente, os Estados-membros a legislarem sobre matéria penal (em afronta ao inc. I do art. 22 da Constituição da República)".*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa da União, contendo, assim, vício de iniciativa, atingindo o princípio do Pacto Federativo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Depois de ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





Caput, da L.O.J.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

